

A PARTICIPAÇÃO DOS EXCLUÍDOS DIGITAIS EM AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA: NOTAS SOBRE A VULNERABILIDADE DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA

THE PARTICIPATION OF THE DIGITALLY EXCLUDED IN VIDEOCONFERENCE AUDIENCES: NOTES ON DIGITAL VULNERABILITY AND ACCESS TO JUSTICE

Heitor Moreira de Oliveira¹

Paulo Cezar Dias²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Os excluídos digitais. 2. As audiências por videoconferência. 3. A garantia fundamental de acesso à Justiça. 4. O acesso à Justiça 4.0. 5. Sobre a vulnerabilidade digital. 6. A participação dos

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), com intercâmbio na Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Previdenciário e em Direito Constitucional. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

² Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Coimbra. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Professor do Programa de Mestrado do UNIVEM.

excluídos digitais em audiências virtuais. Conclusão.
Referências.

RESUMO: As audiências por videoconferência, no processo civil e no processo penal, possibilitam que os participantes sejam ouvidos sem necessidade de deslocamento e contato físico, o que, em determinadas situações, pode significar economia de gastos para o Estado e para o usuário do Poder Judiciário. As experiências de audiências à distância são relatadas no Brasil desde a década de 1990 e atualmente há previsão legal expressa em diversos diplomas legislativos que autorizam a prática. Com o advento da pandemia de Covid-19, houve inequívoca expansão do uso das audiências virtuais como forma de garantir o acesso à justiça. Contudo, parcela significativa da população não possui conexão à internet e tampouco ferramentas tecnológicas, como *smartphones* e/ou computadores, o que acaba por excluí-la do acesso à justiça no tocante aos atos judiciais eletrônicos, a exemplo das audiências remotas. Nessa linha de raciocínio, a presente pesquisa, de natureza exploratória, realizada através de revisão bibliográfica, pelo método dedutivo, tem por objetivo investigar o processo de exclusão digital dos usuários do serviço de prestação jurisdicional que não tem conhecimento técnico ou condição financeira para participação em audiências virtuais, bem como as medidas que podem ser adotadas para mitigação da vulnerabilidade digital, a fim de possibilitar o pleno acesso à justiça aos excluídos digitais. Ao final, conclui-se que, em tempos de Justiça 4.0, é necessário que haja mobilização do Poder Judiciário nacional para assegurar que todos os cidadãos possam participar das audiências por videoconferência.

PALAVRAS-CHAVE: Audiências por Videoconferência. Acesso à Justiça. Excluídos Digitais. Inclusão Digital. Vulnerabilidade Digital.

ABSTRACT: Videoconference audiences, in civil and criminal proceedings, allow participants to be heard without having to move and physical contact, which, in certain situations, can mean saving in expenses for the State and for the Judiciary user. The experiences of remote audiences have been reported in Brazil since the 1990s and currently there is a legal provision expressly in several legislative acts that authorize the practice. With the advent of the Covid-19 pandemic, there was an unequivocal use of virtual audiences expansion as a way to guarantee access to justice. However, a significant population portion does not have an internet connection or technological tools, such as smartphones and/or computers, which ends up excluding them from accessing justice with regard to electronic judicial acts, such as remote audiences. In that reasoning line, the present research,

of an exploratory nature, carried out through a bibliographic review, by the deductive method, aims to investigate the process of digital exclusion of jurisdictional provisions service users that does not have the technical knowledge or financial condition to participate in virtual audiences, as well as the measures that can be adopted to mitigate digital vulnerability, in order to enable full access to justice for the digitally excluded. Finally, it is concluded that, in times of Justice 4.0, it is necessary to mobilize the national Judiciary to ensure that all citizens can participate in videoconference audiences.

KEYWORDS: Videoconference Audiences. Access to Justice. Digital Excluded. Digital Inclusion. Digital Vulnerability.

INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça é uma garantia fundamental de suma importância na medida em que assegura ao cidadão as ferramentas jurídicas para a tutela de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a liberdade de expressão, a moradia, a alimentação etc. Desse modo, eventual violação ao direito de acesso à Justiça corresponderá igualmente a violações de outros direitos.

Em célebre estudo publicado no ano de 1978, Mauro Cappelletti e Bryant Garth identificaram obstáculos que impedem ou dificultam o efetivo acesso à Justiça. Àquele tempo, vislumbrou-se, por exemplo, barreiras impostas pelas custas judiciais, particularmente sensíveis às pessoas carentes de recursos financeiros. Assim, apontou-se a necessidade da prestação de assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes (Cappelletti; Garth, 1988).

O sistema judiciário, tanto brasileiro quanto mundial, se modificou bastante de 1978 para os tempos atuais. É verdade, porém, que ainda subsistem muitas barreiras que embaraçam o efetivo acesso à Justiça para todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação. Contudo, hodiernamente novos obstáculos se somam àqueles outrora apontados por Cappelletti e Garth.

O presente artigo tem por escopo examinar uma das novas barreiras que se impõe ao amplo e irrestrito acesso à Justiça na realidade jurídica atual: a vulnerabilidade digital.

Mais especificamente, o objetivo da pesquisa é verificar a (im)possibilidade prática de efetiva participação dos denominados excluídos digitais em audiências por videoconferência.

O trabalho se justifica diante da inequívoca atualidade do tema, sobretudo porque, no contexto da pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), a principal alternativa encontrada pelo Poder Judiciário nacional para a manutenção da continuidade da prestação jurisdicional foi o investimento nas audiências virtuais, que passaram a ser adotadas amplamente no Brasil.

É importante deixar, desde já, registrado que a presente pesquisa não tem seu escopo limitado ao período da pandemia de Covid-19. A uma porque o processo de assimilação das tecnologias pelo aparato judiciário precede, em décadas, a pandemia. Desde 2006, por exemplo, já contamos com a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e admite “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais” (Brasil, 2006). Portanto, é equivocado entender que a incidência das tecnologias nos processos judiciais e o próprio processo judicial eletrônico decorrem diretamente da pandemia. Cuida-se, isto sim, da expansão da *revolução tecnológica*, a quarta revolução industrial, para todos os campos da vida moderna, e, no caso, para a seara jurídica, a partir da década de 1990. Aliás, tomando-se as audiências on-line, objeto principal da pesquisa, como exemplo, cumpre anotar que data de 27/08/1996, há quase trinta anos, o primeiro interrogatório por videoconferência realizado no Brasil, na cidade de Campinas (SP).

A bem dizer, a pandemia de Covid-19 atuou não como fator que deu origem, mas que impulsionou a ampliação do movimento de informatização do Poder Judiciário. Vale dizer, a migração da Justiça para o ambiente digital já era uma realidade, mas a pandemia exerceu inegável efeito catalisador, que impôs adaptações rápidas e investimentos, na medida em que a transformação digital se tornou uma necessidade para todos (Moreira; Santos, 2020).

Em segundo lugar, malgrado alguns atos normativos expedidos pelos Tribunais pátrios e pelo Conselho Nacional de Justiça, que autorizam a realização de audiências remotas, o façam sob a justificativa de que a admissibilidade da modalidade virtual fica adstrita ao período de excepcionalidade provocado pela pandemia de Covid-19, é crível antever que as incalculáveis conquistas tecnológicas desse período certamente se prolongarão mesmo após o encerramento da situação de calamidade pública advinda do surto do novo coronavírus. Com efeito, “Reputa-se que o uso dessas novas ferramentas e tecnologias veio para ficar e sua difusão, inexoravelmente, transcenderá os tempos de pandemia, tratando-se de tendência que desenvolver-se-á cada dia mais ao longo dos novos tempos” (Minami; Paes, 2021, p. 402).

Em outras palavras, nos tempos atuais, a realização de audiências por videoconferência tornou-se prática usual no Brasil. É realidade consumada que veio para ficar.

Feitas tais observações, o artigo tenciona resolver o seguinte problema de pesquisa: no contexto de um Poder Judiciário que cada vez mais se aproxima de uma Justiça 4.0, como garantir o acesso à Justiça eletrônica a todos os cidadãos, particularmente quais medidas devem ser adotadas para assegurar a participação dos excluídos digitais em audiências virtuais?

O artigo é composto por seis seções. A primeira seção versa sobre os excluídos digitais. A segunda será dedicada ao estudo das audiências por videoconferência, desde suas primeiras manifestações no território brasileiro, o estado da arte pré-pandemia, os atos normativos de regência e o impacto da pandemia. A terceira seção contém estudo sobre o direito fundamental de acesso à Justiça. Na quarta, são feitos apontamentos acerca do processo de informatização do Poder Judiciário brasileiro, com foco no acesso à Justiça eletrônica. A quinta seção está destinada à abordagem focalizada na barreira representada pela vulnerabilidade digital. Por fim, a sexta e derradeira seção arremata o tema proposto no estudo, versando sobre a participação dos excluídos digitais nas audiências por videoconferência.

A pesquisa será conduzida mediante uma abordagem exploratória e bibliográfica. Para responder ao problema proposto, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo e, como técnica de pesquisa, foi empregada a pesquisa bibliográfica e documental, a partir da revisão de obras teóricas e artigos científicos pertinentes a cada área temática, bem como do uso da legislação pátria, em cotejo com o exame de dados relativos à população brasileira contidos em pesquisas publicadas por institutos de referência. Em suma, o método de procedimento utilizado é o monográfico, e a técnica de pesquisa, a bibliográfica.

Em linhas conclusivas, aponta-se para a necessidade e possibilidade de harmonização entre o crescente processo de virtualização do Poder Judiciário brasileiro e o acesso à Justiça eletrônica dos excluídos digitais, sobretudo através de medidas que permitam a superação da vulnerabilidade digital, a exemplo da instalação de salas passivas de oitiva nos fóruns e do letramento digital dos usuários, a fim de permitir efetiva participação nas audiências virtuais.

1. OS EXCLUÍDOS DIGITAIS

Como adverte Manuel Castells (2020, p. 95), “A breve, porém intensa, história da revolução da tecnologia da informação foi contada tantas vezes nos últimos anos, que é desnecessário dar ao leitor um outro relato completo”. O eminente autor espanhol já antevia o ritmo acelerado da *revolução tecnológica* (Schwab, 2016) que transformou notadamente a atividade de geração, processamento e transmissão das informações e o modo de comunicação entre os indivíduos, e catapultou a internet como fato incontestável de uma sociedade em rede (Castells, 2020). A realidade cotidiana que comumente se vivencia nos tempos atuais é marcada sobremaneira pela conectividade em tempo instantâneo ao alcance das mãos pelo acesso à internet em *smartphones*, *notebooks*, televisores inteligentes, casas automatizadas etc., com o consequente encurtamento das distâncias, que permite contato entre pessoas localizadas em distantes pontos do globo terrestre.

Nesse cenário, as redes sociais, a exemplo do Instagram, do Twitter e do Facebook, mudaram a dinâmica do comportamento social. Hodiernamente, por meio da internet, é possível realizar investimentos financeiros, concluir contratos, fazer pagamentos, encomendar comida, agendar serviços, aprender idiomas, assistir a programas de entretenimento, reservar veículos, conhecer novas pessoas, entre outras possibilidades inesgotáveis existentes no universo virtual. A tecnologia se espalhou por todas as áreas possíveis e alterou muitos paradigmas. O modo de fazer campanha eleitoral ou a forma como se estuda para um teste de seleção são sensivelmente distintos do que se via vinte anos atrás, por exemplo.

A internet se imiscuiu de forma tão visceral no cotidiano das pessoas que já se fala numa geração de jovens nascidos a partir da difusão da rede mundial de computadores que têm informações rápidas e acessíveis disponíveis de forma quase imediata. Contudo, se há pessoas que “falam” com primazia a linguagem digital e acessam a internet quase a todo momento, na contramão, há, de outra banda, uma parcela da população que desconhece, em absoluto, a linguagem das tecnologias de informação e comunicação e que praticamente não fazem nenhum uso da internet. São assim denominados *excluídos digitais* (Muniz *et al.*, 2021).

Sem embargo do crescimento histórico do uso da internet nos domicílios brasileiros, ainda é considerável o número de pessoas que estão alijadas do uso das novas tecnologias e do acesso à internet. Os *excluídos digitais* representam um recorte heterogêneo da população, uma vez que são diferentes as causas que corroboram para o cenário de desigualdade digital, como revela a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua 2018).

De fato, a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) evidenciou que cerca de um quarto (25%) da população acima de 10 anos de idade não utilizou a internet no quarto trimestre de 2018 (Brasil, 2020).

Os motivos declarados pela amostra entrevistada para justificativa da ausência de uso da internet foram: não sabiam usar a internet (41,6%); falta de interesse em acessar a internet (34,6%); serviço de acesso à internet era caro (11,8%); equipamento eletrônico necessário para viabilizar o serviço era caro (5,7%); e falta de disponibilidade do serviço de acesso à internet nos locais que costumavam frequentar (4,5%) (Brasil, 2020).

Ademais, a pesquisa demonstrou que a dificuldade de acesso à internet varia conforme indicadores de idade e escolaridade, eis que 57,5% das pessoas maiores de 60 anos disseram não saber usar a internet e 67,9% de pessoas sem instrução afirmaram não acessar a internet (Brasil, 2020). Em outras palavras, “há uma associação entre o nível educacional dos cidadãos e a exclusão digital, sendo excluídos aqueles que possuem menor grau de instrução” (Castro Junior, 2019, p. 1.049).

A pesquisa do IBGE revelou também que das pessoas sem acesso à internet, 20,6% possuem domicílio situado na área urbana e 53,5% na área rural (Brasil, 2020).

No mesmo sentido, a Pesquisa TIC Domicílios 2019, realizada pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic.br), vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, realizada entre outubro de 2019 e março de 2020, constatou que o Brasil ainda conta com expressivo número de excluídos digitais, pois cerca de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da população brasileira (aproximadamente 47 milhões de pessoas) ainda segue desconectada da internet (Cetic.br, 2020).

O estudo evidenciou que “entre as regiões do país, o Sudeste apresentou o maior percentual de domicílios com acesso à Internet (73%)”, ao passo que “o Nordeste apresentou o menor percentual (57%)” (Cetic.br, 2020, p. 105). E, quanto aos motivos que justificam a exclusão digital, o levantamento apontou que “os mais citados foram: o fato de considerarem o acesso muito caro (27%), a justificativa de que não sabem usar a Internet (18%) e ainda a falta de interesse dos moradores (16%)” (Cetic.br, 2020, p. 105).

Em síntese, os *excluídos digitais* representam um expressivo contingente populacional (cerca de 47 milhões de brasileiros) que não acessam a internet e tampouco fazem uso das tecnologias de informação e comunicação por variados motivos, notadamente o alto custo, a carência de conhecimentos/habilidades e a falta de interesse. Desse modo, por exemplo, um idoso da classe A que não sabe como usar a internet integra o referido grupo. Contudo, de modo majoritário trata-se de pessoas oriundas das classes D e E, de baixa escolaridade, sem instrução, com idade superior a 60 anos e proveniente das regiões Norte e Nordeste do Brasil.

2. AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

“A realização de audiências por meio de videoconferência em matéria criminal é um dos temas prementes do início do século XXI. Envolve questões relativas a direitos e garantias fundamentais, e de direitos humanos” (Sampaio, 2011, p. 2). O tema desperta polêmica nos sistemas judiciários ao redor do mundo. Nos Estados Unidos, “Já a partir de 1983, passou-se a adotar o sistema de vídeo-links para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual” (Aras, 2005). A Itália adotou o sistema em 1992 e a França contém previsão legal para oitiva de testemunhas e interrogatório de acusados por meios eletrônicos desde 2001. Além disso, a doutrina identifica, em alguns dispositivos contidos em tratados internacionais, autorizações para a prática da videoconferência, a exemplo dos artigos 32, § 2º, e 46, § 18, da Convenção de Mérida (2003), dos artigos 18, item 18, e 24, item 2, *b*,

da Convenção de Palermo (2000), e do artigo 69, nº 2, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998) (Sampaio, 2011, p. 4-5).

O histórico das audiências por videoconferência na Justiça brasileira é mais antigo do que se possa imaginar. Desde as primeiras experiências, ainda em meados da década de 1990, o tema já despertava candente controvérsia. Segundo o escólio da doutrina especializada:

A polêmica começou com o primeiro interrogatório por videoconferência (a distância) realizado em Campinas, em 27.08.1996, pelo magistrado Dr. Edison Aparecido Brandão, que usou elementos de vídeo e som em tempo real, para perfazer a comunicação com o acusado que restava em local remoto (a prisão). E cercou-se aquele juiz de outros cuidados: deu um defensor ao acusado, para acompanhá-lo na sala da prisão onde o mesmo responderia às indagações que lhe eram transmitidas via computador, e nomeou outro defensor para acompanhar o ato diretamente da sala do fórum onde ficou o magistrado. Ainda no mesmo ano de 1996, às 10:00 horas da manhã do dia 09 de setembro, outro interrogatório a distância foi realizado, desta vez na 26ª Vara Criminal da capital paulista, pelo Juiz de Direito Luiz Flávio Gomes, o qual utilizou a internet para o envio e recebimento de mensagem de texto em tempo real (Fioreze, 2009, p. 116).

Nas palavras de Edison Aparecido Brandão, em sede doutrinária, “aquela experiência realizada em uma tarde em Campinas destinava-se a demonstrar ao Judiciário e a toda a Sociedade que o uso racional da tecnologia, além de inevitável, somente trará ganhos e visava, como visa, garantir a cidadania a todos” (Brandão, 2004).

Por sua vez, Luiz Flávio Gomes, destacando as vantagens do interrogatório remoto, acentuou que “Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatórias, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço, etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país, sem necessidade do seu deslocamento” e complementou que “os gastos eliminados com o interrogatório a distância são extraordinários” (Gomes, 1996, p. 6).

O entusiasmo dos magistrados pioneiros na utilização da técnica também foi compartilhado por parte da doutrina pátria, que depositou nas audiências por videoconferência a esperança de benefícios como a aceleração do trâmite dos processos judiciais, a redução do dispêndio de verbas públicas e a eliminação dos riscos para a sociedade e para o próprio preso. Por todos, cite-se Vladimir Aras (2005), para quem a realização das audiências à distância, “além de não prejudicar nenhum direito do réu, facilita a vida de juízes, advogados, membros do Ministério Público, vítimas, testemunhas e peritos e mesmo de acusados que não residam no foro onde deverá ocorrer o ato de instrução processual”.

De outro lado, contudo, parcela da doutrina nacional erigiu incisivas críticas contra o interrogatório por videoconferência, por entender que tal prática violava o direito do réu de ter contato físico com o juiz natural competente para julgar a sua causa, o que redundaria em manifestos prejuízos para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por todos, convém registrar o pensamento de René Ariel Dotti (1997, p. 273), para quem “O interrogatório *on line* tem o privilégio de inaugurar um novo estilo de *cerimônia degradante*”.

Apesar das críticas, a Administração Pública decidiu por investir na videoconferência como medida assaz apta a garantir maior celeridade, segurança e contenção de gastos. Assim, no estado de São Paulo, foi editada a Lei nº 11.819/2005, que regulamentou o interrogatório e a oitiva de testemunhas por videoconferência no processo penal em território paulista. Logo, contudo, parte da doutrina passou a defender a inconstitucionalidade da legislação bandeirante (Badaró, 2005), o que, enfim, em 2008, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou a lei estadual formalmente inconstitucional, por violação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito processual (artigo 22, I, da Constituição Federal).

Como consequência, no ano seguinte o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que alterou o Código de Processo Penal “para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência” (Brasil, 2009). A propósito, ainda em 2008 foi publicada a Lei nº 11.690/2008, que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de oitiva da vítima e de inquirição das testemunhas por videoconferência. Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 105/2010, que dispôs sobre a realização de interrogatório criminal e inquirição de testemunhas por videoconferência (Brasil, 2010).

Na seara cível, a Lei nº 13.105/2015 instituiu o novo Código de Processo Civil, que contém uma série de dispositivos que autorizam a prática de atos judiciais por videoconferência. Com efeito, o Código de Processo Civil autoriza o emprego da videoconferência na colheita do depoimento especial (art. 385, § 3º); na inquirição de testemunhas (art. 453, § 1º); na acareação (art. 461, § 2º); e na sustentação oral do advogado (art. 937, § 4º), além de conter previsão genérica no § 3º do artigo 236, segundo o qual “Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” (Brasil, 2015).

Como se vê, antes mesmo do advento da pandemia de Covid-19, a legislação brasileira já admitia a realização de audiências por videoconferência tanto no processo civil quanto no processo penal. É verdade que, na seara criminal, o interrogatório por videoconferência era previsto como medida excepcional, reservada apenas para a oitiva de réu preso e quando

imprescindível para assegurar alguma das finalidades estampadas nos incisos I a IV do § 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal, que inicia com o uso do advérbio “Excepcionalmente”.

Nada obstante as autorizações legais, a realização de audiências por videoconferência não era prática usual em todas as Comarcas brasileiras, dentre outras razões por que sua efetiva aplicação exige dos tribunais investimentos em tecnologia e recursos materiais e informáticos.

Com a pandemia do novo coronavírus as audiências virtuais ganharam proeminência. De fato, diante do isolamento social e da suspensão das atividades presenciais indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como medidas necessárias para evitar o contágio e a difusão do vírus, a alternativa encontrada pelo Poder Judiciário nacional para compatibilizar a preservação da saúde dos magistrados, agentes públicos, funcionários, advogados e usuários com a continuidade da prestação jurisdicional, atividade essencial ao funcionamento do Estado, foi a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 329/2020, que estabelece que “Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar” (Brasil, 2020b). Aliás, a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19, foi instituída pelo CNJ através da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020 (Brasil, 2020a). Ainda em 2020, o CNJ publicou a Resolução nº 354/2020, que prevê o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e conceitua videoconferência como a “comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias” e acrescenta que “O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado” (Brasil, 2020d).

Insta salientar que diversos outros tribunais pátrios também editaram suas normativas autorizando a realização de audiências por videoconferência durante o período pandêmico.

Sem prejuízo da discussão acerca da licitude da ampliação das hipóteses de emprego das audiências virtuais desde a pandemia de Covid-19, é fato que as audiências remotas tiveram um uso expressivo a partir de 2020/2021. É o que evidenciou, por exemplo, a matéria de capa do caderno 1, Administrativo, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua Edição 3291, de 2 de junho de 2021, que repercute a marca de “100 mil teleaudiências criminais realizadas em pouco mais de um ano” (São Paulo, 2021).

Assim sendo, é crível antever que, ainda que com alguns ajustes e conformações, as audiências por videoconferência permanecerão sendo realidade mesmo num cenário pós-Covid.

3. A GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça é uma garantia fundamental de importância ímpar para o regular funcionamento de um Estado Democrático de Direito. Isso decorre de seu caráter instrumental, na medida em que sua observância reflete na concretização de outros direitos fundamentais. Vale dizer, por meio do acesso à Justiça, é franqueado a qualquer cidadão que entenda ter tido qualquer direito violado (*v.g.* incolumidade física, liberdade de pensamento ou moradia) a prerrogativa de se socorrer junto a um órgão judicial competente para examinar a questão. Conseqüentemente, negar o *acesso à Justiça* provoca uma dupla violação: da garantia de acesso em si e do direito material que se buscava ver reconhecido mediante a tutela jurisdicional. Justamente por isso, Boaventura de Sousa Santos (1999) diz tratar-se de um direito charneira, eis que interfere diretamente na fruição dos demais direitos.

É por meio do acesso à Justiça que se possibilita armas jurídicas para que os cidadãos possam reivindicar a efetiva concretização prática dos direitos que lhes são assegurados por lei. Afinal, de nada basta a previsão meramente formal de um direito se não há meios para se questionar possíveis violações sofridas ou mesmo pleitear proteção prévia à eventual violação. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a garantia do acesso à Justiça no rol dos direitos e garantias fundamentais, no inciso XXXV do artigo 5º (Brasil, 1988), estabelecendo que todo cidadão, independentemente de qualquer condição pessoal ou fator de discriminação, tem assegurado o acesso à Justiça como mecanismo de resolução dos conflitos.

Entretanto, nem sempre a “paridade de armas” será verificada no caso concreto, porque há obstáculos e barreiras incidentes em determinadas condições ou sobre determinados sujeitos que acabam por negar ou dificultar o efetivo acesso ao Poder Judiciário. Foi o que identificaram os pesquisadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em paradigmático estudo empreendido no âmbito do denominado Projeto Florença, do qual resultou publicação de 4 volumes, em 6 tomos, e contou com a participação de centena de especialistas, dentre juristas, psicólogos, sociólogos etc., e que culminou com a publicação, em 1978, da icônica obra intitulada *Acesso à Justiça*.

O movimento de reforma para o acesso à Justiça, capitaneado por Cappelletti e Garth propôs três ondas renovatórias que, em conjunto, conduziriam para a universalização do acesso à jurisdição. Nas palavras dos autores, *in verbis*:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*ênfase de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31, itálico no original).

O trabalho de Cappelletti e Garth produziu importantes reflexos no direito brasileiro. Deveras, podem ser citados como contributos diretos ou indiretos do movimento reformista a previsão de assistência judiciária gratuita para os pobres, bem como a representação jurídica dos hipossuficientes pela Defensoria Pública; a possibilidade de exercício do *jus postulandi* diretamente pela parte interessada em procedimento abreviado e simplificado conforme o rito da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; o aperfeiçoamento de métodos adequados de tratamento de conflitos, a exemplo da conciliação, da mediação e da arbitragem, o que referenda uma concepção ampla de acesso à Justiça, que comporta não só os mecanismos para acesso do Poder Judiciário, mas também todos os meios para acesso às demais formas de resolução dos conflitos distintas da jurisdição estatal; e a edição de importantes leis que sistematizaram a tutela jurídica dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Contudo, ainda hoje é forçoso convir que o acesso à Justiça não é universal.

4. O ACESSO À JUSTIÇA 4.0

O movimento reformista liderado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth logrou êxitos imensuráveis e contribuiu decisivamente para uma reformulação do acesso à Justiça, conceito que passou a ser interpretado tanto sob uma vertente negativa (o Estado deve se abster de impor barreiras ao acesso à Justiça), quanto consoante uma feição positiva (ao Poder Público cabe adotar medidas concretas para garantir acesso à Justiça para todos, em igualdade de condições).

Ocorre que o trabalho iniciado em 1965 e concluído em 1978 levou em consideração uma Justiça sensivelmente distinta daquela que existe nos dias atuais, no Brasil e no mundo (Siqueira; Lara; Lima, 2020, p. 31). Com efeito, sem prejuízo da persistência de muitos obstáculos identificados àquele tempo, a Justiça atual apresenta novas características, típicas dos ventos dos novos tempos, influenciados em demasia pela *revolução tecnológica*, pela difusão da internet e das novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). Destarte, é cabível dizer que hodiernamente se faz necessário perquirir acerca do efetivo acesso à Justiça eletrônica para todos, assim como refletir sobre as novas barreiras que se apresentam ao irrestrito acesso a uma Justiça cada vez mais digital.

Aliás, na empreitada de atualizar os inovadores estudos de Cappelletti e Garth, um grupo de pesquisadores deu início ao projeto intitulado *The Global Access to Justice Project*³.

Quarenta anos depois do Projeto Florença, várias instituições e pesquisadores ao redor do mundo, incluindo Bryant Garth e Earl Johnson Jr., que trabalharam com Cappelletti naquela época, a partir de tendências atuais, realizam projeto intitulado “The Global Access to Justice Project”. O objetivo é “identificar, mapear e analisar essas tendências emergentes, realizando uma nova pesquisa global”. A pesquisa ainda está em andamento “adotando uma abordagem teórica e geográfica abrangente no mapeamento e estudo do diversificado movimento mundial de acesso à justiça na África, Ásia, Oriente Médio, América Latina, América do Norte, Europa e Oceania” (Minami; Paes, 2021, p. 407).

O projeto identificou novas ondas renovatórias de acesso à Justiça, que se somam àquelas três ondas citadas na seção anterior. Para fins do presente artigo, merece destaque a sexta onda, que tem por objeto a preocupação com o uso de inovações e novas tecnologias para o aperfeiçoamento do acesso à Justiça. Noutros termos, “preocupa-se com as novas tecnologias e o modo como elas podem contribuir para que o acesso à justiça garanta o acesso paritário” (Moreira; Santos, 2020, p. 15). Nesse contexto, a principal barreira identificada para o acesso à Justiça eletrônica é a denominada *exclusão ou brecha digital* ou, no original em inglês, *digital divide* ou *digital gap*. Em sentido oposto, erigem-se como soluções para o enfrentamento dessa nova barreira a *inclusão digital* ou, em países de língua inglesa, a *digital inclusion*.

A exclusão digital é, em síntese, “um estado no qual um indivíduo é privado da utilização das tecnologias de informação, seja pela insuficiência de meios de acesso, seja pela carência de conhecimento ou por falta de

3 Os principais resultados das pesquisas realizadas podem ser acessados em <https://globalaccesstojustice.com/>.

interesse” (Almeida; Paula, 2005, p. 56), conforme já pontuado na seção 2 do presente artigo.

A exclusão digital provoca um cenário de *desigualdade digital* entre os usuários dos serviços públicos, especialmente quando tais serviços são prestados na modalidade eletrônica. Não é diferente com a atividade jurisdicional, serviço público de caráter essencial. Vale dizer, a exclusão digital conduz a um quadro de desigualdade entre os jurisdicionados nas hipóteses em que a prestação das atividades forenses pressupõe o acesso à internet.

Nos últimos anos (2020/2021), o Poder Judiciário nacional aprofundou o processo de informatização da prestação jurisdicional (Gabriel; Abreu; Porto, 2021). Atualmente, inclusive, existem Varas judiciais que tramitam exclusivamente em meio digital, o que há alguns anos parecia impensável. Aliás, o avanço irrefreável das novas tecnologias junto à Justiça brasileira pode ser exemplificado de forma emblemática pelo “Juízo 100% Digital”, no âmbito do qual todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, conforme previsão contida no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 345/2020, do CNJ (Brasil, 2020c).

O “Juízo 100% Digital” é uma das ações/projetos que integram o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, lançado na gestão do Ministro Luiz Fux na Presidência do Conselho Nacional de Justiça. O programa tem por objetivo a promoção do acesso à Justiça, por meio de ações e projetos que visam o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias, bem como a inteligência artificial. Inclui o Projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), a implantação do sistema Codex e o aprimoramento da Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud). Para a execução do programa, o CNJ firmou termo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ACT nº 50/2020, objetivando desenvolver estratégias e ações focadas no uso da inovação e na transformação digital para ampliar o acesso à Justiça no Brasil.

A implantação da Justiça 4.0, contudo, não pode desconsiderar a existência de um contingente de brasileiros que não possuem acesso à internet e que, assim, conseqüentemente, não possuem acesso à Justiça que pressupõe a acessibilidade à rede mundial de computadores.

É preciso garantir, pois, o acesso universal (de todos) à Justiça 4.0, à Justiça eletrônica.

5. SOBRE A VULNERABILIDADE DIGITAL

O presente estudo se alinha ao entendimento de que a exclusão digital é mais uma manifestação da *exclusão social*. Vale dizer, a exclusão digital

advém de um cenário de notória desigualdade socioeconômica construído historicamente no Brasil, que repercute na extrema pobreza de parcela da população, em expressivo número de desempregados, na existência de moradias irregulares, no aumento da população em situação de rua, na insegurança alimentar, no racismo estrutural, dentre outras manifestações de um país caracterizado pela desigualdade. Em outras palavras, entende-se “a exclusão digital como consequência de um contexto mais abrangente oriundo de outras formas de exclusão, tais como a social, a econômica e a educacional” (Castro Junior, 2019, p. 1.041). A bem dizer, a par de ser uma das muitas consequências da exclusão socioeconômica, a exclusão digital também acentua esse cenário prévio de intensa desigualdade social, aproximando-se à perversa dinâmica de um ciclo de retroalimentação. Desse modo, “a exclusão digital ainda é um grave problema a ser enfrentado pela sociedade brasileira, vez que as diferenças de uso das mídias digitais (...) reforçam as desigualdades sociais preexistentes” (Sarlet; Mendes, 2020, p. 378).

Os indivíduos vitimados pela exclusão digital (e, como dito, não raras vezes por uma miríade de outras formas de exclusão, como a socioeconômica, a habitacional e a educacional) comumente precisam se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos. Cite-se, por exemplo, as demandas por vagas em creches ou visando ao fornecimento de medicamentos. Nessas circunstâncias, a exclusão digital repercutirá na igualdade processual, uma vez que os litigantes vulneráveis apresentarão inequívoca *vulnerabilidade processual*, que repercutirá na inviabilização ou dificuldade de acesso ao Judiciário, no desequilíbrio entre as partes litigantes e no comprometimento da igualdade de oportunidades no curso do processo judicial.

A *vulnerabilidade processual* corresponde ao impacto sofrido no curso do processo pelos sujeitos invisibilizados e subalternizados que os “impede de praticar atos processuais em razão de alguma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório” (Tartuce, 2012, p. 184).

Podem ser observadas diversas manifestações de vulnerabilidade processual, de natureza econômica, informacional, em razão do desconhecimento dos trâmites processuais etc. Inclusive, um mesmo sujeito pode se deparar com barreiras processuais de distintas categorias. Assim, “um litigante em situação de vulnerabilidade processual, poderá, em razão de sua classe social, raça, idade, dentre outros marcadores sociais, serem atravessados por vulnerabilidades processuais de naturezas diversas” (Guzzo; Machado; Mapa, 2021, p. 185), constatação que conduz à necessidade de um enfoque interseccional da vulnerabilidade processual.

Para fins do presente artigo, contudo, interessa especialmente a vulnerabilidade de natureza cibernética, isto é, a *vulnerabilidade digital*, por

força da qual “a parte estará em uma posição de extrema disparidade frente ao seu adversário, não conseguindo ter acesso aos autos do processo eletrônico e estando totalmente desinformada e impossibilitada de realizar atos processuais na defesa de seus interesses” (Guzzo; Machado; Mapa, 2021, p. 191).

No ponto, convém frisar que o acesso à Justiça, seja propriamente ao Poder Judiciário, ou mesmo aos serviços dos cartórios extrajudiciais ou aos métodos adequados de tratamento dos conflitos (mediação, conciliação, arbitragem etc.), é um serviço público e como tal sofreu influxos das novas tecnologias e tem como usuários milhões de pessoas excluídas digitalmente, que, no curso do processo judicial, apresentam vulnerabilidade digital.

As novas tecnologias alteraram a forma dos indivíduos se relacionarem. Deveras, “as tecnologias de informação transformaram os padrões das relações humanas, repercutindo nos arranjos sociais, econômicos e políticos” (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020, p. 212). A Administração Pública também sofreu profundas transformações decorrentes do uso das novas tecnologias. Com a inclusão gradativa de tecnologias da informação e comunicação (TIC) desde os anos 1990, hoje o Governo Digital (*e-gov*) é uma realidade inquestionável. Muitos serviços públicos são prestados por meio eletrônico. O cidadão pode agendar consultas, solicitar segunda via de documentos, pagar taxas, fazer reclamações etc., tudo via internet.

É importante não olvidar, porém, que “a inovação tecnológica deve fomentar a melhoria na prestação de serviços públicos (e-Serviços Públicos) a todos os cidadãos, sem que haja privilégios no atendimento, pois comporta uma dimensão de democracia e respeito à cidadania” (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020, p. 218). Nessa toada, as ações do Governo Digital devem ter como finalidade precípua a melhoria da qualidade da prestação de serviços públicos de modo igualitário, a todos os cidadãos. Noutro giro, a próspera iniciativa do Governo Digital não pode repercutir no cerceamento do acesso de parte da população aos serviços públicos que o Estado deve prestar a todos, indistintamente. É preciso, pois, pensar mecanismos que incluam os excluídos digitais na prestação de serviços públicos eletrônicos, ou viabilizem alternativas. Em suma, “as autoridades públicas têm o dever de fazer com que os aludidos serviços cheguem à população, garantindo internet para todos ou tornando acessível a prestação de serviços de maneira presencial para populações excluídas digitalmente” (Souza, 2020, p. 157).

Aliás, a pandemia do novo coronavírus evidenciou os flagelos que podem advir da implantação de serviços públicos em via eletrônica de modo irrestrito, desconsiderando um número expressivo de 47 milhões de brasileiros desconectados da *web*. Muniz *et al.* (2021) citam dois exemplos paradigmáticos: as dificuldades enfrentadas por alunos e professores da rede pública para prosseguir com o ensino à distância, por meio de aulas remotas, a partir do fechamento das escolas no período pandêmico; e o grande número

de pessoas que apresentaram problemas no cadastro online do sistema da Caixa Econômica Federal para sacar o benefício do auxílio emergencial, eis que não tinham conta bancária, aparelhos celulares com acesso à internet ou mesmo não possuíam habilidades técnicas para o uso das tecnologias.

À semelhança dos exemplos enumerados por Muniz *et al.* (2021), é preciso lançar luz sobre a forma como está sendo implantada e efetivada a prestação do serviço público da Justiça na via eletrônica. Particularmente, num contexto de Justiça 4.0, é imprescindível investigar as medidas adotadas para universalização do acesso de todos ao Judiciário em moldes virtuais. Nessa linha de raciocínio, o presente artigo propõe avançar na reflexão a partir do estudo da participação dos excluídos digitais em audiências por videoconferência.

6. A PARTICIPAÇÃO DOS EXCLUÍDOS DIGITAIS EM AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

É fato que a pandemia do novo coronavírus acelerou o processo de informatização da Justiça e de inserção das novas tecnologias da informação e comunicação (TIC) na rotina do Poder Judiciário brasileiro. Uma das mudanças mais significativas foi o aumento eloquente do número de audiências por videoconferência realizadas no Brasil.

Participar de audiências virtuais já era uma realidade bem antes da pandemia de Covid-19, como demonstrado na seção 3, *supra*. No âmbito cível, o Código de Processo Civil de 2015 contém uma gama de previsões legais que autorizam a prática de diversos atos processuais através da videoconferência. No âmbito criminal, o Código de Processo Penal, desde os anos de 2008/2009, admite a inquirição de testemunhas, a oitiva da vítima e o interrogatório do réu por meio da videoconferência. Mais: desde 2006 o Brasil conta com a Lei nº 11.419/2006, que autoriza o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais (Brasil, 2006).

Demais disso, em que pese entendimento no sentido de que “encerrada a epidemia, no entanto, as audiências devem retomar seu modelo tradicional de presença física, que é sempre preferível àquele virtual” (Guimarães; Parchen, 2020, p. 516), vê-se como verossímil, por outro lado, que a realização das audiências por videoconferência, seja integral ou parcial (híbrida), “é prática que tende a se consolidar no processo penal brasileiro, mesmo após o período pandêmico, em razão da maior amplitude do acesso à justiça, celeridade da tramitação de ações penais e economia de gastos” (Sousa; Silva, 2021, p. 51). Por conseguinte, crê-se que participar de audiências virtuais continuará a ser uma realidade no período pós-pandêmico.

De fato, com o início da pandemia de Covid-19, muitos tribunais ao redor do mundo investiram no uso da tecnologia para evitar o contato

pessoal, adotando uma série de medidas, conforme demonstra o relatório intitulado *Impactos do Covid-19 nos Sistemas de Justiça*, produzido pelo *The Global Access to Justice Project* (2020)⁴. O estudo aponta que a medida mais adotada pelos tribunais foi a realização de audiências judiciais por videoconferência (53%), seguida pelo uso de sistemas digitais, para permitir que advogados e/ou Defensores Públicos proponham demandas judiciais online (33%), e pelo uso de sistemas digitais para viabilizar a tramitação online de processos judiciais (22%).

Ocorre que a expansão do uso da tecnologia nos processos judiciais foi acompanhada pelo crescimento da *desigualdade digital* e impactou sobremaneira os *vulneráveis digitais*, que se viram privados do acesso à Justiça eletrônica. Com efeito, “como a universalização do acesso à internet está distante de ser realizado, uma vez ser concentrado o seu acesso às camadas economicamente mais favorecidas, cria-se um distanciamento do acesso ao Poder Judiciário” (Almeida; Pinto, 2020, p. 10).

Nesse sentido, a nota técnica “A pandemia de Covid-19 e os(as) profissionais das Defensorias Públicas”, realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁵, por meio de seu Núcleo de Estudos da Burocracia, revelou que 92,6% dos profissionais que participaram da pesquisa consideram que o acesso à Justiça de pessoas vulneráveis foi afetado pela pandemia, “o que culmina em um aprofundamento das desigualdades que, se antes já apresentavam níveis elevados, agora caminham para um cenário ainda mais preocupante” (FGV, 2020, p. 3).

De modo algum defende-se a tese de que o Poder Judiciário deve ficar infenso ao uso das novas tecnologias. Trata-se de processo irreversível. As TICs avançam por todas as áreas da vida social e alcançam a Administração Pública, nela incluído o Poder Judiciário. Ao revés, o processo de crescente informatização do Poder Judiciário pode ser salutar, na medida em que “a utilização das TICs no setor público pode indicar uma ferramenta estratégica para ampliar a eficiência dos serviços públicos, gerando maior economia para o Estado, maior nível de transparência e qualidade no atendimento das demandas dos cidadãos” (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020, p. 219). É fundamental, entretanto, aparar pontas soltas e pensar medidas que viabilizem o acesso de todos à Justiça eletrônica. No particular, faz-se necessário aplicar mecanismos que permitam a participação de excluídos digitais em audiências virtuais.

Para tanto, imprescindível atacar a raiz do problema, ou seja, entender as causas que deflagram a *exclusão digital*.

4 Disponível em: <https://globalaccessjustice.com/impacts-of-covid-19/?lang=pt-br>. Acesso em: 15 jun. 2022.

5 Disponível em: <https://neurocracia.files.wordpress.com/2020/08/rel06-defensoria-covid-19-v4-1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

Sarlet e Mendes (2020, p. 379), amparando-se nas lições de Ragnedda, esclarecem ser possível visualizar três níveis de exclusão digital. A ver:

O primeiro nível compreenderia a capacidade de acesso material ou não às determinadas tecnologias. [...] Em seguida, tem-se a dimensão da qualidade, envolvendo o tipo de conexão usada e ainda a motivação para utilização da internet. Por fim, [...] o nível do aproveitamento, cujo alcance diz respeito aos resultados e aos benefícios tangíveis que determinado indivíduo obtém a partir do uso das tecnologias.

Consequentemente, é equivocado entender que a exclusão digital advém tão somente da falta de acesso material a equipamentos e instrumentos necessários para o acesso à internet (como computadores e *smartphones*). Inclusive, não foi outra a conclusão lançada pelo estudo de Castro Junior (2019). O autor examinou dois programas de inclusão digital estabelecidos pelo Governo Federal, a implantação de Telecentros comunitários e o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (PROINFO), e concluiu que tais políticas públicas foram equivocadas, uma vez que estavam voltadas meramente para o fornecimento de equipamentos e recursos materiais. Eis a conclusão contida no trabalho publicado pelo autor: “o problema da exclusão digital no Brasil, na verdade, tem mais a ver com aspectos educacionais e com o grau de competência em informação dos cidadãos do que com dificuldades relacionadas ao custo de equipamentos ou infraestrutura de acesso à internet” (Castro Junior, 2019, p. 1.050).

Ao final, o autor arremata que:

As políticas públicas e os programas governamentais de combate à exclusão digital necessariamente devem incluir programas para criar condições de desenvolvimento de competência em informação e competências digitais sem olvidar, todavia, das políticas de inclusão social e econômica, pois são essas últimas que promoverão outras formas de inclusão (Castro Junior, 2019, p. 1.051).

Já foi dito na seção 1, quando conceituados os *excluídos digitais*, que tal definição inclui pessoas que, mesmo que tenham condições financeiras de adquirir computador ou celular, se mantêm isoladas das inovações tecnológicas por falta de interesse ou de habilidades técnicas. É o caso, por exemplo, de um idoso que não tem o hábito de manejar aparelhos tecnológicos ou a quem falta o conhecimento necessário para tanto, ainda que tenha condições financeiras de adquirir *notebook*, *smartphone* etc.

Ante tudo o que se disse acima, a solução para a exclusão digital é apostar no inverso da moeda, isto é, na inclusão digital. Com esteio nos

ensinamentos de Mori, Rosa (2013, p. 36) esclarece que o conceito de inclusão digital pode ser compreendido através de três vertentes:

[...] como “acesso”, como “alfabetização digital” e como “apropriação de tecnologias”. A primeira focaliza a distribuição de bens e serviços que garantam o acesso à infraestrutura e às TIC. Já na segunda vertente, o foco é colocado nas habilidades básicas em TIC, que permitam ao indivíduo saber fazer uso delas, sendo, neste caso, o acesso aos meios físicos, bem como a alfabetização escolar, os requisitos necessários para se desenvolver. A terceira vertente defende um passo posterior à chamada alfabetização digital: além de saber usar, os indivíduos devem desenvolver uma compreensão dos novos meios que lhes permitam apropriar-se desses recursos para “reinventar seus usos e não se constituir como meros consumidores”.

Uma ampla e universal política pública (e judiciária) de inclusão digital requer, pois, que se avance para além do mero fornecimento de equipamentos e infraestrutura necessários para viabilizar o acesso material à internet (primeira vertente). É fundamental ir adiante e fornecer meios para que o usuário do serviço jurisdicional tenha condições de angariar para si habilidades técnicas básicas que lhe possibilitem fazer uso consciente e hábil da internet (segunda vertente). No ponto, o aprimoramento das habilidades digitais traz à baila o conceito de *letramento digital*, que “pressupõe que o usuário informado de mídias digitais saiba operar dentro dos quatro componentes essenciais do letramento midiático, a saber: representação, língua, produção e audiência” (Helfenstein; Velasques, 2021, p. 198).

O letramento digital é um processo pedagógico que permite ao usuário usufruir da tecnologia da informação e comunicação com autonomia, de modo que não se limite a mero objeto de consumo de mídias, mas passe a ter consciência do impacto que as tecnologias digitais repercutem em sua vida e assim tenha meios de posicionar-se como sujeito crítico que convive com as TICs, adquira *status* de produtor autônomo de conhecimento, dotado de criticidade.

O letramento digital permite, em último grau (terceira vertente), que o usuário se aproprie da tecnologia de modo consciente e crítico e se habilite a ser protagonista ativo desse processo (e não apenas um consumidor passivo), produzindo conhecimento. Desse modo, apoia a construção identitária cidadã do sujeito (Helfenstein; Velasques, 2021) e, por isso, deve ser elevado ao patamar de “um direito social, que deve ser assegurado via política pública” (Rosa, 2013, p. 48).

Por conseguinte, uma medida fundamental para assegurar a igualitária participação dos *excluídos digitais* em audiências por videoconferência é a

promoção, pelo Poder Judiciário, do letramento digital do cidadão usuário do serviço de Justiça. Assim, alinha-se à posição de Ribeiro, Souza e Luquetti (2021), para quem “o letramento digital do cidadão, específico no âmbito do Judiciário, é uma forma de viabilizar a inclusão digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica” (p. 119). Com razão, justificam os autores que:

[...] para o acesso à Justiça eletrônica, o cidadão necessita desenvolver habilidades específicas para se comunicar no ambiente de rede, ser capaz de fazer o uso dos múltiplos suportes tecnológicos e interagir com texto multimidiático, com sons, cores, imagens, vídeos, textos, *links* que lhe permitam transitar pelos *sites*, sistemas eletrônicos de processamento, aplicativos e plataformas de videoconferência para a defesa de seus direitos e interesses em Juízo, em última análise, esse direito humano e fundamental de cidadania: o acesso à Justiça (Ribeiro; Souza; Luquetti, 2021, p. 115-116).

Assim, é forçoso entender que os usuários da Justiça eletrônica devem ser devidamente informados, em linguagem acessível, sobre o modo de acesso à plataforma digital, as principais ferramentas disponíveis, os procedimentos que devem ser adotados (v.g. o tempo de espera no lobby digital e o ingresso na sala virtual), a etiqueta que deve ser seguida em ambiente virtual, dentre outras circunstâncias que podem ser, por exemplo, esclarecidas em cartilhas e manuais elaborados pelo Poder Judiciário, que poderão conter vídeos didáticos explicativos (tutoriais para participação em audiências virtuais), podendo se valer, inclusive, da técnica do *Visual Law*. No mesmo sentido, Minami e Paes asseveram que “vislumbra-se necessária a elaboração e propagação, por exemplo, de tutoriais, elucidando acerca da forma como se ingressa e como se acessam os sistemas dos tribunais de consulta e acompanhamento processual” (2021, p. 412).

Outra medida que se entende fundamental é a disponibilização de meio alternativo presencial ou semipresencial, evitando-se a imposição obrigatória de audiências integralmente por videoconferência, o que pode representar, no caso concreto, uma intransponível barreira que cerceia o acesso à Justiça para os excluídos digitais. Nesse sentido, uma alternativa viável é a realização de audiências híbridas, permitindo a participação presencial daqueles litigantes que não tenham condições técnicas ou materiais de participar do ato virtualmente. Afinal, “impor, como único meio de acesso à justiça aquele informatizado, via remota, é impor um ônus ao qual talvez não se possam desincumbir” (Guzzo; Machado; Mapa, 2021, p. 193). Em outras palavras, “o sistema não pode assumir um caráter opressor, de modo a obrigar o indivíduo a agir de determinada forma, uma vez que acaba por penalizar os vulneráveis, condenados à exclusão” (Moreira; Santos, 2020, p. 18).

Ainda, como medida assaz apta a possibilitar o acesso de todos à Justiça eletrônica, o Poder Judiciário deve providenciar, em cada fórum, salas/terminais/estações de auxílio, com equipamentos tecnológicos, que permitam que o cidadão que não tenha acesso à internet em seu domicílio se dirija até o prédio do fórum e de lá participe das audiências remotas, tudo com o apoio de funcionários treinados para auxiliar os excluídos digitais nos atos. Noutros termos, “a fim de garantir a realização das audiências e atendimentos virtuais, o Tribunal poderia disponibilizar em suas dependências computadores de livre acesso às partes hipossuficientes, que teriam auxílio de servidores para utilizar os equipamentos e ingressar nas salas virtuais” (Dutra; Melo, 2021, p. 146).

Finalmente, considerando a acessibilidade à internet como um direito fundamental do cidadão, e, portanto, como um direito de todos a ser provido pelo Estado a toda população⁶, mediante ações positivas prestacionais, conforme, aliás, já reconhece parcela da doutrina pátria (Souza, 2020), é de se esperar que o Estado empreenda políticas públicas que viabilizem o amplo acesso de todos à internet. Cite-se, por exemplo, a implantação de redes *wi-fi* gratuitas em logradouros públicos e a instalação de salas comunitárias para uso coletivo da internet.

Em suma, o Poder Judiciário nacional deve adotar “medidas que atentem à realidade de parcela significativa da população brasileira que ainda não possui acesso à tecnologia ou não sabe lidar devidamente com esta” (Minami; Paes, 2021, p. 415), afinal “a condição de vulnerável não pode ser um empecilho para a obtenção do acesso à justiça” e “o ambiente digital precisa ser um facilitador do acesso à justiça e não um obstáculo” (Moreira; Santos, 2020, p. 19). É o que se espera de um futuro pós-pandêmico: uma Justiça eletrônica acessível a todos.

CONCLUSÃO

O acesso à Justiça é uma garantia fundamental de todos os cidadãos. O Poder Judiciário é o refúgio seguro de todos aqueles que tiveram quaisquer direitos vulnerados (ou ameaçados). Nesse sentido, o acesso à Justiça se conecta instrumentalmente com todos os demais direitos fundamentais do cidadão. Isso porque é por meio do acesso à Justiça que se poderá arguir eventual lesão ao direito à saúde ou ao direito à educação, por exemplo, ou mesmo uma privação do direito de locomoção etc. Conseqüentemente, negar o direito do cidadão de se socorrer junto ao aparato judicial equivale, também, à própria negativa dos demais direitos.

⁶ A propósito, a Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e é conhecida como Marco Civil da Internet, aduz, no inciso I do artigo 4º, que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos” e acrescenta, no artigo 7º, que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania” (Brasil, 2014).

Não basta, contudo, garantir formalmente o direito das partes de recorrerem à Justiça. É imprescindível que, no plano fático-material, sejam suprimidos todos os obstáculos que dificultam a efetiva tutela dos direitos em juízo, a exemplo da hipossuficiência financeira.

Ora, num contexto de ampliação da Justiça eletrônica, as barreiras digitais têm o condão de inviabilizar a fruição de diversos direitos básicos do cidadão que é excluído digitalmente.

O avanço do uso da tecnologia na rotina do Poder Judiciário, é verdade, pode acarretar incontáveis benefícios. A pandemia de Covid-19 evidenciou a importância das tecnologias para a continuidade da prestação jurisdicional mesmo nas situações mais adversas. É fundamental, contudo, que haja uma democratização dos benefícios da informatização da Justiça, para todos.

O presente artigo lançou olhar sobre o impacto da exclusão digital na participação em audiências virtuais, realidade que se consolidou durante o período da pandemia de Covid-19.

A realização de audiências por videoconferência pode representar significativo avanço na universalização da prestação jurisdicional. Com efeito, a economia de gastos, tanto para o Estado, quanto para a pessoa que tomará parte na audiência (por exemplo, com a dispensa dos custos que envolvem o deslocamento até os prédios dos fóruns), bem como a desnecessidade de falta ao serviço, pode impactar positivamente a participação dos usuários nas audiências. Entretanto, não se pode olvidar que o Brasil é um país historicamente caracterizado por notável desigualdade social. E, num contexto de virtualização da Justiça, tal desigualdade repercute na exclusão digital de parcela da população brasileira. Ocorre que os benefícios da amplificação do uso das audiências por videoconferência somente serão válidos se se fizerem acompanhar de medidas voltadas à inclusão de todos, inclusive os *excluídos digitais*, nesse novo cenário.

Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente possível que os excluídos digitais participem das audiências por videoconferência, conquanto haja sólido empenho ativo do Poder Judiciário para garantir meios que viabilizem, no campo prático, essa efetiva participação.

Nessa toada, no presente artigo, foram apresentadas algumas medidas que, na prática, podem favorecer a eliminação das barreiras digitais, a exemplo do letramento digital do cidadão-usuário, a instalação de salas de apoio nos fóruns (salas passivas) e de equipe de funcionários, a disponibilização de tutoriais dinâmicos para ingresso às audiências virtuais, com linguagem acessível (inclusive com *links* para acesso a vídeos e/ou áudios), dentre outras.

Em síntese panorâmica, conclui-se que a Justiça 4.0 deve ser acessível a toda população brasileira, razão pela qual é imprescindível que haja mobilização do Poder Judiciário nacional para assegurar que todos os cidadãos possam gozar, em igualdade de condições, dos benefícios do uso das novas tecnologias e, em particular, tomem lugar nas audiências virtuais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. *Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação*, v. 2, n. 1, p. 55-67, 2005.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. Os impactos da pandemia de COVID-19 no Sistema de Justiça – algumas reflexões e hipóteses. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 1-15, 2020. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/8160/47966740>. Acesso em: 5 mar. 2022.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. *Revista Jus Navegandi*, Teresina, ano 10, n. 585, 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *A lei estadual nº 11.819, de 05/01/05, e o interrogatório por videoconferência: primeiras impressões*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 12, n. 148, p. 2, mar. 2005.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. *Revista Consultor Jurídico*. 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-out-06/videoconferencia_garante_cidadania_populacao_aos_reus#:~:text=Em%201996%2C%20no%20dia%2027,nos%20autos%20de%20um%20processo. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010*. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado205705202007105f08d62140d59.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 61, de 31 de março de 2020*. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020*. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo

Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado003130202011275fc048e2c7c74.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020*. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado23351420210310604957b2cb035.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020*. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua—PNAD Contínua 2018*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2101705>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Brasília, DF: 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11900.htm. Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 1º fev. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpressão 2015.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 22. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, v. 1.

CASTRO JUNIOR, Orlando Vieira de. Competência em informação e inclusão digital no Brasil. *Revista da CGU*, Brasília, v. 11, n. 18, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v11i18.131>. Acesso em: 6 abr. 2022.

CETIC.br – CENTRO DE ESTUDOS SOBRE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET BRASIL. *Apresentação dos Principais Resultados: TIC Domicílios 2019*. NIC.BR, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. *Seqüência. Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC*, Florianópolis, v. 41, n. 84, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p209>.

DOTTI, René Ariel. O interrogatório a distância. Um novo tipo de cerimônia degradante. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, n. 134, abr/jun. 1997.

DUTRA, Renata Queiroz; MELO, Laís Santos Correia de. Desafios do acesso à Justiça no contexto pandêmico e o jus postulandi nos Juizados Especiais Estaduais da Bahia. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 16, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i16.p133-148>. Acesso em: 06 abr. 2022.

FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Núcleo de Estudos da Burocracia. *A pandemia de COVID-19 e os(as) profissionais das Defensorias Públicas*. Nota Técnica. [S.l.], agosto de 2020. Disponível em: <https://neburocracia.files.wordpress.com/2020/08/rel06-defensoria-covid-19-v4-1.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

FIGLIANO, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. 2. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2009.

GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. Plataforma Digital do Poder Judiciário: a ponte para a Justiça 4.0. *Revista Eletrônica do CNJ*, Brasília, v. 5, n. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v5i1.196>.

GOMES, Luiz Flávio. O interrogatório a distância: on-line. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 42, p. 6, 1996.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; PARCHEN, Andrelize Guaita Di Lascio. Videoconferência na inquirição de testemunhas em tempos de Covid-19: prós e contras na percepção dos atores processuais penais. *Revista Direito Público, Brasília*, v. 17, n. 94, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4394>. Acesso em: 4 mar. 2022.

GUZZO, Fabiano César Rebuzzi; MACHADO, Gisele Fernandes; MAPA, Amanda Michelle Faria Araújo. A vulnerabilidade processual civil sob um enfoque interseccional: reflexos da pandemia da Covid-19. *Diké. Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC*, Ilhéus, n. 19, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.36113/dike.19.2021.3301>. Acesso em: 6 abr. 2022.

HELFENSTEIN, Mara Juliane Woiciechoski; VELASQUES, Matheus Trindade. Educação em direitos humanos e letramento digital: uma proposta de formação para a cidadania. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 9, n. 2, p. 185-208, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5016/ridh.v9i2.106>. Acesso em: 6 abr. 2022.

MINAMI, Marcos Youji; PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. Vulnerabilidade digital: uma nova barreira ao acesso à Justiça pelas pessoas pobres. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro v. 24, n. 34, p. 399-419, 2021. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/9623/47967703>. Acesso em: 5 mar. 2022.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanuela Goettems dos. Acesso à Justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro. *Revista Em Tempo*, Marília, v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3259>.

MUNIZ, Cátia Regina; LEUGI, Guilherme Berço; PEREIRA, Cleide de Marco; PRZEYBIŁOWICZ, Érico; ALVES, Angela Maria. Uma análise sobre exclusão digital

durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: quem tem direito às cidades inteligentes?
In: *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 700-728, 2021.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; LUQUETTI, Eliana Crispim França. Letramento digital do cidadão: proposta inclusiva no âmbito do Judiciário para efetividade ao direito de acesso à justiça eletrônica. *Revista Eletrônica do CNJ*, Brasília, v. 5, n. 2, 2021. Disponível: <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v5i2.210>.

ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusão digital como política pública: disputas no campo dos direitos humanos. SUR. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 33-55, 2013.

SAMPAIO, Sérgio Humberto de Quadros. *Audiência virtual, videoconferência e outras questões*. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 100 mil teleaudiências criminais: Justiça paulista atinge marca em pouco mais de um ano. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, São Paulo, caderno 1, Administrativo, 3291. ed., de 2 de junho de 2021. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3291&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MENDES, Beatriz Lourenço. Novas Tecnologias, Divisão Digital e o Direito à Saúde em Tempos de Covid-19: Perspectivas de Gestão e de Governança no Brasil. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 94, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4473>. Acesso em: 4 mar. 2022.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 38, dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51382>. Acesso em: 4 mar. 2022.

SOUSA, Marllon; SILVA, Daniel Magalhães Albuquerque. Processo penal no contexto do Brasil (pós) pandêmico: novas perspectivas à duração razoável do processo. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 33, n. 3, p. 41-53, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/346>. Acesso em: 5 mar. 2022.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. Acessibilidade digital em tempos de pandemia: um direito fundamental. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, Salvador, v. 4, n. 2, 2020.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THE GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. *Impactos do COVID-19 nos Sistemas de Justiça*. 2020. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19>. Acesso em: 16 mar. 2022.

